



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175559 - MS (2023/0014235-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L G B M
ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. "OPERAÇÃO COURRIER". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. NÃO VERIFICAÇÃO. ELEMENTARES DESCRITAS. CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO DE AGENTES. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A AÇÃO PENAL. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NARRATIVA CLARA E CONCATENADA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente está sendo acusado de participar de associação criminosa e de oferecer vantagem indevida a funcionários públicos também integrantes da associação criminosa, pretendendo obter a movimentação de preso sem base legal ou de interesse da administração penitenciária. O fato de a inicial acusatória não ter narrado o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público **diretamente pelo recorrente** não torna a sua conduta atípica, pois o crime de corrupção ativa pode ser praticado em **coautoria** e é exatamente nessa modalidade que o delito lhe foi imputado na denúncia.

- De fato, verifica-se que o corréu B. G., com o qual o ora recorrente estaria conluiado na corrupção de funcionários públicos, nos termos da narrativa contida na exordial acusatória, também foi denunciado pela prática do delito previsto no **art. 333, parágrafo único, do Código Penal**, inclusive, com a identificação dos agentes públicos supostamente cooptados. Dessa forma, não há se falar em atipicidade das condutas imputadas.

2. Ademais, a inicial acusatória foi sustentada por extensa investigação prévia do **Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO (Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2021.00000739-3)**, bem como encontra respaldo em **Relatórios de Informação ns. 015 e 016 da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/MS**, em extração de dados de aparelhos

celulares de alguns dos investigados, e em vasta prova documental relatada. Não há se falar, portanto, em ausência de justa causa.

3. De igual sorte, a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais ou materiais. Com efeito, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, deve ser mantida a persecução penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175559 - MS (2023/0014235-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L G B M
ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. "OPERAÇÃO COURRIER". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. NÃO VERIFICAÇÃO. ELEMENTARES DESCRITAS. CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO DE AGENTES. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A AÇÃO PENAL. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NARRATIVA CLARA E CONCATENADA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente está sendo acusado de participar de associação criminosa e de oferecer vantagem indevida a funcionários públicos também integrantes da associação criminosa, pretendendo obter a movimentação de preso sem base legal ou de interesse da administração penitenciária. O fato de a inicial acusatória não ter narrado o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público **diretamente pelo recorrente** não torna a sua conduta atípica, pois o crime de corrupção ativa pode ser praticado em **coautoria** e é exatamente nessa modalidade que o delito lhe foi imputado na denúncia.

- De fato, verifica-se que o corréu B. G., com o qual o ora recorrente estaria conluiado na corrupção de funcionários públicos, nos termos da narrativa contida na exordial acusatória, também foi denunciado pela prática do delito previsto no **art. 333, parágrafo único, do Código Penal**, inclusive, com a identificação dos agentes públicos supostamente cooptados. Dessa forma, não há se falar em atipicidade das condutas imputadas.

2. Ademais, a inicial acusatória foi sustentada por extensa investigação prévia do **Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO (Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2021.00000739-3)**, bem como encontra respaldo em **Relatórios de Informação ns. 015 e 016 da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/MS**, em extração de dados de aparelhos

celulares de alguns dos investigados, e em vasta prova documental relatada. Não há se falar, portanto, em ausência de justa causa.

3. De igual sorte, a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais ou materiais. Com efeito, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, deve ser mantida a persecução penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. G. B. M. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante reitera, em síntese, que a denúncia é carente de base empírica e lacônica, não indicando elementos essenciais dos injustos penais. Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão monocrática, o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 288 e 333 do Código Penal, em razão da denominada "Operação *Courrier*". Contudo, por considerar a denúncia inepta e carente de justa causa, pugnou pelo trancamento da ação penal.

Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de

autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Na hipótese, a denúncia descreve fato típico, ilícito e culpável, restando claro da peça acusatória que o ora agravante e outros três acusados subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o celular pertencente à vítima. A denúncia oferecida descreveu satisfatoriamente as condutas imputadas e o fato delituoso com suas circunstâncias - inclusive com a especificação do aparelho celular subtraído da vítima, em referência ao auto de avaliação -, a classificação do delito e o rol de testemunhas, permitindo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. O fato de não ter havido o reconhecimento do réu por parte da vítima na seara investigativa, por si só, não conduz à ausência de justa causa para o exercício da ação penal, tampouco macula os elementos até então colhidos. A jurisprudência desta Corte entende que "[p]ara o oferecimento da denúncia, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta [...]" (RHC n. 30.258/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 19/10/2011). 4. Ademais, argumentos acerca da negativa de autoria não encontra resguardo em sede de habeas corpus, considerando que a via estreita caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando o mandamus com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal. 5. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes. 6. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e a que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob

pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 7. (...). 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Na hipótese dos autos, a inicial acusatória apresenta a seguinte narrativa (e-STJ fls. 745/750):

"(...) O denunciado B. G. viu aí a possibilidade de se aproximar dos presos de maior renda e também de contar com o círculo de contatos do denunciado L. G. B. M..

Os denunciados B. G. e L. G. B. M. ficaram próximos a ponto de no escritório do primeiro, no computador, ter uma pasta com o nome do segundo.

Tanto que quem indicou o denunciado B. G. para o denunciado M. A. O. A. P., com o intuito de ter facilidades e agilidade na transferência do preso J. E. L. L. D. (DOM PULO) para unidade prisional menos rigorosa, foi justamente o denunciado L. G. B. M..

Essa associação criminosa assim agiu de maneira estável, vendendo facilidades na execução da pena de vários condenados, por meio de inúmeros atos de corrupção passiva e violações de sigilo funcional. Em julho de 2021, a associação criminosa sofreu um revés, já que o Delegado de Polícia Carlos Delano Gehring Leandro de Souza descobriu que o denunciado B. G. fazia uso da senha pessoal do denunciado R. P. DA S. C. para fazer checagens na plataforma SIGO, o que acabou dando ensejo às investigações do GAECO.

Por incrível que pareça, o esquema, mesmo assim, não cessou, sendo debelado apenas com a deflagração da Operação Courier, em 25 de março de 2022.

Findo esse breve resumo sobre a existência da associação criminosa formada pelos denunciados B. G., J. W. M. C., L. G. B. M. e R. P. DA S. C., passa-se a seguir a descrever as condutas criminosas por eles praticadas:

(...)

Restou apurado, ainda, que, durante o período acima citado, na comarca de Campo Grande/MS, os denunciados R. P. DA S. C. e J. W. M. C. por diversas vezes, solicitaram e receberam de B. G., para si, direta ou indiretamente, em razão e no exercício de suas funções, acima especificadas, o pagamento de vantagens econômicas indevidas (propinas).

Deve ser destacado que, ao menos uma dessas vantagens indevidas recebidas por R. P. DA S. C. foi efetuada por B. G. por intermédio do denunciado M. G. R. G..

Outrossim, os denunciados B. G. e L. G. M. B., por diversas vezes, ofereceram, prometeram e, posteriormente, efetuaram o pagamento de vantagens indevidas (propinas) aos funcionários públicos R. P. DA S. C., J. W. M. C., entre outros não identificados, para determiná-los a praticar ato de ofício.

(...)

Não só. Valendo-se de suas funções como Chefe de Cartório da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, o denunciado R. P. DA S. C. repassou ao denunciado B. G., entre outros, informações sigilosas acerca da transferência de presos para o Presídio Federal, isso por diversas vezes.

No dia 13 de maio de 2021, o denunciado R. P. DA S. C. distribuiu o Ofício nº 950/DOP/GAB/AGEPEN/2021, por meio do qual a AGEPEN noticiou a existência de possíveis planos de fuga e de atentados contra servidores e requereu a transferência, dentre outros, de O. F. C. ("GARFO DE OURO"),

cliente do denunciado L. G. M. B., para o Sistema Penitenciário Federal (Pedido de Providência nº 6001355- 95.2021.8.12.0001).

Nada obstante o sigilo do procedimento, assim que proferida a decisão, em 24 de maio de 2021, o denunciado B. G., graças a violação de dever funcional por parte de R. P. DA S. C., teve acesso ao teor do decisum e, horas depois, difundiu as informações a sua rede de contatos, entre os quais o próprio denunciado L. G. M. B., inclusive insuflando censura aos atos legais praticados por servidores Públicos.

(...)

Pois bem. No Inquérito Policial nº 10/2021/FT, B. G. declarou aos Delegados que trabalha com L. G. M. B. mediante parcerias, mas não assina petições (doc. 14):

“[...]

Delegados da Força-Tarefa: O senhor tem relacionamento de algum advogado da... que trabalha na Operação Omertà?

B. G.: Nenhum. Nenhum. Nenhum.

Delegados da Força-Tarefa: Que o senhor saiba, né?

B. G.: Não... (n/c)

Delegados da Força-Tarefa: Que atue na Operação Omertà?

B. G.: Nessa Operação Omertà é... eu sei, seria o F., eu sei da... da situação, que veio na mídia. Tem o B., que... atuou, lá que atuava para o J., atua para o filho, não sei, também. Quem mais? Num... não tenho mais informação de outros advogados que atuem perante... tem o..

Delegados da Força-Tarefa: Doutor F. J.... o Doutor F. J., o Doutor G. B....

B. G.: B.! Tem, é, eu faço algumas parcerias para o Doutor B..

Delegados da Força-Tarefa: Assina petições com ele ou não?

B. G.: Não! Não! [...]

As parcerias então ventiladas, vistas mais afundo durante as análises do aparelho celular do denunciado B. G., consistem na prática de diversos atos ilícitos voltados ao atendimento dos interesses de indivíduos com elevada periculosidade, usualmente com múltiplos processos e/ou condenações criminais. Um deles é o preso O. F. C. (“GARFO DE OURO”), também conhecido como “BARÃO DA COCAÍNA”.

Por integrarem a mesma associação criminosa, os denunciados B. G. e L. G. B. M. agiam em cooperação, o primeiro atrás de clientes e de dinheiro, o segundo atrás de facilidades na execução da pena para seus assistidos, sempre que um se dirigia aos presídios, consultava o outro para saber se havia interesse em obter recados/bilhetes de custodiados, o que foi verificado por diversas vezes no período de 2 de fevereiro a 17 de maio de 2021.

B. G. conversa com L. G. B. M., OAB/MS: 8.195, usuário da conta 556791028317@s.whatsapp.net. Trata-se de um advogado que trabalha em parceria com B., ambos atendem O. F. C., mas também atendem em parceria outros clientes, conforme diálogos expostos na extração abaixo.

(...)

Ao longo dessas atividades, no dia 4 de fevereiro de 2021, o denunciado B. G. falsificou documento público para a entrada de medicamento na Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira (PEMRFG), tudo com a anuência e participação do denunciado L. G. B. M., em benefício de um cliente deste último, que respondeu afirmativamente (“Ótimo”):

(...)

Também foi verificado que o denunciado B. G. recebe valores do denunciado L. G. B. M., inclusive de forma dissimulada, para posteriormente repassá-los ao custodiado O. F. C. (“GARFO DE OURO”). Em 11 de fevereiro de 2021, por exemplo, levou para O. F. C. (“GARFO DE OURO”) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – dinheiro que nos presídios costuma servir para corrupção de

policiais penais, que são os agentes públicos que mantinham os serviços da associação criminosa liderada pelo denunciado B. G. em alta.

(...)

Observa-se da mensagem de áudio, datada de 17 de maio de 2022, que o denunciado B. G., em virtude do pagamento de vantagens indevidas a alguns servidores, sabia exatamente quem era os policiais penais corretos e quando deveria agir: “Bom dia, eu estava falando com o O., estava no presídio, vim trazer o dinheiro pra ele, que no sábado num deixaram atender e o chefe de equipe era um pau no cú, e eu então preferi não fazer... por que a menina que me conhece já conseguiu entregar as roupas pra ele no sábado. Então foi melhor, ela falou: Deixa pra vim na segunda que você resolve e fica sem problema, por que senão daqui a pouco já começam encher o saco dele”.

Até pelo poderio econômico experimentado por O. F. C. (“GARFO DE OURO”), conhecidamente “BARÃO DA COCAÍNA”, é óbvio que os valores não partem originariamente do denunciado L. G. B. M., mas são por ele recebidos simbolicamente como honorários, para, mediante dissimulação da origem, retornarem ao custodiado.

Ainda restou provado que, além dos atos envolvendo o preso O. F. C. (“GARFO DE OURO”), o denunciado L. G. B. M. participa, com o suporte do denunciado B. G., do já mencionado esquema criminoso de transferência administrativa de presos.

Tais transferências, a título de recapitulação, são efetivadas com suporte de agentes públicos, a exemplo do denunciado J. W. M. C. e outros como “BUENO”, mediante prévio acerto de propina, propiciando a alternância de penitenciária, pavilhão, cela etc. de acordo com a predileção do custodiado.

Principalmente após a estruturação da “Super Máxima”, forma como é conhecida a Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira (PEMRFG), a medida passou a ser procurada pelos presos de maior poder aquisitivo que lá estão custodiados, notadamente pela facilidade de introdução de aparelhos celulares, entre outras regalias, nos demais estabelecimentos prisionais do Estado.

Nesse sentido o denunciado L. G. B. M. dá preço para a transferência de preso para penitenciária em Ponta Porã/MS e, na sequência, consulta o denunciado B. G. sobre a adequação do valor (propina):

(...)

Esse diálogo é revelador que ambos integram a associação criminosa e que, ante as facilidades negociadas, mediante o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos, acabam por enriquecer e gozar de prestígio junto à massa carcerária. Em outra oportunidade isso também ficou muito claro, o denunciado B. G. comemora com o denunciado L. G. B. M., em pleno feriado de 21 de abril de 2021, a transferência do segundo preso da Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira (PEMRFG) para o Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho²⁵, por meio de pagamento de vantagens indevidas (“honraram com maestria [...] agora temos 2”), no qual passou a acessar aparelho celular (“Já está no ar”): (...)

Importante lembrar que o denunciado L. G. B. M. valia-se também das facilidades proporcionados pelo vínculo criminoso estabelecido entre os denunciados B. G. e R. P. DA S.C..

E isso ficou evidente na divulgação do teor do Ofício nº 950/DOP/GAB/AGEPEN/2021, de 13 de maio de 2021, por parte do denunciado R. P. DA S.C., que também era de interesse direito do denunciado L. G. B. M., haja vista que dizia respeito ao seu cliente O. F. C. (“GARFO DE OURO”).

A propósito, o denunciado L. G. B. M., advogado renomado, com vários clientes de altíssimo poder aquisitivo, que possui parcerias na advocacia com as principais bancas do país, jamais necessitaria se valer dos serviços advocatícios do denunciado B. G., a não ser pela facilidade criminosa de

acesso, seja junto ao Cartório da 1ª VEP, seja junto a policiais penais da AGEPEN, como ainda pela obtenção mais ágil de benefícios dos presos que lhe contratavam.(...)

Na data dessa conversa, o denunciado B. G. aguardava decisão da 1ª Vara de Execução Penal sobre o pedido de transferência de O. F. C. ("GARFO DE OURO") para o Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho (Processo nº 9000021-94.2019.4.05.8400).

Como visto, o denunciado L. G. B. M. representa O. F. C. ("GARFO DE OURO") e, na satisfação dos interesses de seu cliente, inclusive ilícitos, conta com a atuação de o denunciado B. G., que se vale de sua rede criminosa de contatos.

Então, quando o denunciado B. G. afirmou ao denunciado J. W. M. C. que está tendo trabalho com o O. F. S. C. ("GARFO DE OURO") e que "A. cagou em um parecer", referiu-se a dificuldade em obter a transferência de O. para o Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho e ao fato de A. R., Diretor de Operações da AGEPEN/MS, ter dado parecer contrário à medida. Posteriormente, após o deferimento judicial da transferência de O. F. S. C. para o Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, o denunciado B. G. mais uma vez entra em contato com J. W. M. C., em 14 de maio de 2021, oportunidade em que questiona se O. já havia sido transferido, ao que J. responde positivamente.

No mesmo contexto, o denunciado B. G. cobrou o denunciado J. W. M. C. para enviar a ficha disciplinar de O. F. S. C. ("GARFO DE OURO").(...)" (p. 01-166, dos autos de nº 0956615-06.2022.8.12.0001)

A Corte local, ao analisar a alegação defensiva, esclareceu que "os fatos investigados, os quais se iniciaram a partir do conhecimento, por parte do Delegado de Polícia Carlos Delano Gehring Leandro de Souza que, na madrugada do dia 1º de julho de 2021, visualizou que ocorreram consultas aos seus prontuários no SIGO, cujas checagens teriam sido realizadas pelo usuário R. P. da S. C., que à época exercia o cargo de Chefe de Cartório da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande" (e-STJ fls. 742/743).

Registrou-se, no mais, que (e-STJ fls. 743):

Posteriormente, no curso da investigação, foram angariados elementos probatórios de que R. P. DA S. C. havia proporcionado sua senha de acesso ao SIGO ao advogado B. G., o qual, segundo a acusação, seria o emissário do Primeiro Comando da Capital, justamente por este representar um "braço" daquela organização, com a qual o então servidor vinha contribuindo, mediante o recebimento de vantagens indevidas.

Segundo relatos do Delegado Carlos Delano Gehring Leandro de Souza, em reunião solicitada pelo próprio B. G., este admitiu ter se encontrado, na mesma semana da checagem, com o advogado e paciente M. A. A. de P., conhecido por representar os interesses de líderes do PCC, dentre os quais, M. W. H. C. ("Marcola"), que o procurou a fim de que explicasse como providenciar, de maneira criminosa ("e você foi lá e explicou para ele o quê? A maneira licita ou ilícita? E ele falou: ilícita, é claro!"), a transferência do megatraficante alcunhado de "Dom Pulo" da Penitenciária Estadual de Regime Fechado da Gameleira ("Super Máxima") para um lugar "melhor".

A partir de então, B. G. passou a detalhar acerca da existência e funcionamento da organização criminosa, precisamente da formação do

núcleo "Sintonia dos Gravatas", célula do Primeiro Comando da Capital, a qual teria como protagonistas os advogados ("gravatas") que, valendo-se criminosamente de suas prerrogativas constitucionais, exerceriam a função de "pombo-correio", trazendo e levando recados de faccionados presos a outros que estão em liberdade e vice-versa, bem como entre presos incomunicáveis para favorecer os integrantes da organização criminosa, em prol de continuidade das atividades da facção.

Durante as investigações foi possível observar, em tese, que a atuação dos advogados integrantes da "Sintonia dos Gravatas" do PCC também se desdobra para movimentação/lavagem de capitais procedentes de crimes, receptações, corrupções de policiais penais, corrupção de servidor público do Poder Judiciário, introdução de aparelhos celulares e/ou SIM cards em penitenciárias, promoções de manifestos e articulações políticas para fortalecimento da facção e, até mesmo, articulação de atentados contra agentes públicos, sejam do sistema prisional, sejam autoridades oficiais em processos e investigações de crimes praticados pela organização criminosa.

*Identificou-se, conforme narrativa acusatória, que C. A. de S., C. B. da S., G. R. G., J. F. R. C. S., L. E. R. dos S., **L. G. B. M.**, M. A. A. de P., R. M., R. C. A. P., T. P. do C. L. L. e T. de O. C. integrariam o "setor dos gravatas", braço jurídico da organização criminosa, com o propósito de transmitir informações para dentro e fora do sistema penitenciário, num contexto de "leva e traz" do PCC.*

A organização criminosa contaria também com a participação de A. F. da S. S., C. R. da S. e N. E. D. I., as quais integrariam o "setor da ajuda", célula do PCC interligada à "Sintonia dos Gravatas", que teria por função a prestação de auxílio material e financeiro a integrantes da organização criminosa e a seus familiares.

Constou que, no decorrer das investigações, apurou-se que a organização criminosa conta com a atuação de policiais, dentre eles S. D. da S., o qual promoveria o controle, pela facção, das unidades penais, para que as atividades criminosas continuem no interior dos presídios sem embaraço.

Identificou-se, ainda, que B. G. teria se valido do servidor público da Defensoria Pública Estadual, J. M. R. J., Assessor de Defensor Público de Primeira Instância, para obtenção de dados restritos em favor da organização criminosa, além da colaboração de M. G. R. G., funcionário do condomínio onde trabalha B. G., o qual estaria prestando auxílio em uma série de delitos relacionados ao PCC, em especial para o pagamento de propinas e receptações.

Ainda, segundo a investigação foi verificada a participação de A. C. Z. B. e que os internos E. G. R. ("Everton Neguinho PCC"), M. G. A. F. ("Buda" e/ou "Buda PCC"), M. R. A. ("Kabuloso" e/ou "Marquinhos") e O. F. C. ("Garfo de ouro") integrariam a organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital.

No que tange à atuação do paciente, conforme já mencionado, teria se associado ao denunciado B. G., para o fim de obter falsificação de documentos, transferências ilícitas de presos e pagamento de vantagem indevida ao servidor J. W. M. C..

*Como pontuou a Procuradoria-Geral de Justiça, "não por outro motivo, o juízo a quo, quando do recebimento da denúncia, entendeu que as provas produzidas em desfavor do paciente demonstram a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva: "conversas do acusado B. G. com o acusado **L. G. B. M.** sobre transferência ilícita de presos, pagamento de vantagem indevida ao acusado J. W. M. C., falsificação de receituário e transferência de valores para entrega de medicamentos e dinheiro a presos (fls. 84/96; 97/101; 102/106; 108; 109); (...) Portanto, in status assertionis, as provas produzidas demonstram a materialidade e autoria da associação criminosa, corrupção ativa e passiva, violação de sigilo funcional, conforme asseverado*

na denúncia. Em suma, existe justa causa para o recebimento da denúncia”, às fls. 1406-1407 dos autos da ação penal n.0956615-06.2022.8.12.0001. " (p. 728)

Dessa forma, chegou-se à conclusão de que a denúncia "aponta os elementos necessários para a instauração da ação penal, capaz de autorizar ao acusado o exercício do direito de defesa, pois descreve a prática do crime imputado, os indícios de autoria, bem como as circunstâncias dos fatos delituosos, de forma clara e objetiva, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 750).

Destacou, outrossim, que (e-STJ fls. 750):

Os fatos narrados na denúncia, em tese, subsume-se ao tipo penal imputado ao paciente, não havendo, a princípio, que se falar em atipicidade, o que será oportunamente verificado no mérito da ação penal.

Evidencia-se, dessa forma, através de uma análise ampla e com base nos elementos inquisitoriais, que os requisitos da denúncia encontram-se preenchidos de modo a afastar a alegação de constrangimento ilegal alegado neste "writ".

Questões acerca da negativa de autoria e das provas inquisitoriais requerem dilação probatória, o que é incabível em sede de habeas corpus. Trata-se de matérias ligadas ao mérito da ação penal e devem ser apreciadas no momento oportuno, isto é, ao final da instrução processual criminal.

(...).

Verifica-se, dessa forma, que a denúncia encontra-se devidamente justificada e impedir de antemão o exercício da função jurisdicional, obstando o Estado de analisar os elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, uma vez que o dolo deverá ser averiguado durante a instrução criminal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...).

Como visto, o recorrente está sendo acusado de participar de associação criminosa e de oferecer vantagem indevida a funcionários públicos também integrantes da associação criminosa, pretendendo obter a movimentação de preso sem base legal ou de interesse da administração penitenciária.

Reitero que o fato de a inicial acusatória não ter narrado o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público **diretamente pelo recorrente** não torna a sua conduta atípica, pois o crime de corrupção ativa pode ser praticado em **coautoria** e é exatamente nessa modalidade que o delito lhe foi imputado na denúncia (e-STJ fl. 243).

De fato, verifica-se que o corréu B. G., com o qual o ora recorrente estaria conluiado na corrupção de funcionários públicos, nos termos da narrativa contida na exordial acusatória, também foi denunciado pela prática do delito previsto no **art. 333**,

parágrafo único, do Código Penal, inclusive, com a identificação dos agentes públicos supostamente cooptados (e-STJ fls. 242/243).

Dessa forma, não há se falar em atipicidade das condutas imputadas.

Ademais, a inicial acusatória foi sustentada por extensa investigação prévia do **Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO (Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2021.00000739-3)**, bem como encontra respaldo em **Relatórios de Informação ns. 015 e 016 da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/MS**, em extração de dados de aparelhos celulares de alguns dos investigados, e em vasta prova documental relatada.

Dessa forma, reafirmo que não há se falar em ausência de justa causa, porquanto devidamente configuradas as elementares dos tipos penais imputados, com indicação de amplo conjunto probatório, e delineados os indícios de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos carreados aos autos são suficientes para dar início à ação penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CACHOEIRA. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. EVENTUAL FALHA OCORRIDA NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO MACULA A AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO REFERENTE ÀS ALEGAÇÕES DA DEFESA PRÉVIA. DECISÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP. 2. Nos crimes de autoria coletiva não é necessária a individualização meticulosa da conduta de cada corréu, sendo que no decurso da instrução será apurada a atuação de cada agente na empreitada delituosa. 3. De outra parte, o julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus. 4. Ressalte-se que será sob o crivo do devido processo legal, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, em que o ora recorrente reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída. 5. "A orientação desta Corte preconiza que 'eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.' (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018)" (AgRg no AREsp 1.489.936/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA

TURMA, DJe 6/4/2021). 6. "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adotou fundamentação sucinta, como no caso dos autos, notadamente porque expressamente consignado estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de rejeição da denúncia conforme o art. 395 do mesmo dispositivo legal" (AgRg no HC 535.321/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2020). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 145.278/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

De igual sorte, reitero que a denúncia é sim suficientemente clara e concatenada, e atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais ou materiais. Com efeito, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

Nesse contexto, reafirmo que as teses defensivas devem ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 175.559 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0014235-2

Número de Origem:

09566150620228120001 14192298220228120000 1419229822022812000050000 9566150620228120001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G B M

ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994

SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU : M A A DE P

CORRÉU : J W M C

CORRÉU : M G R G

CORRÉU : M R A

CORRÉU : R P DA S C

CORRÉU : B G

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L G B M

ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994

SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023